

**Art. 4º** Assistência médica especializada consiste na promoção, por parte do Poder Público, da reabilitação física e psicológica da pessoa vítima de queimadura que ficar acometida por seqüela grave que a incapacite para o trabalho ou para a sua atividade habitual.

**Art. 5º** Reabilitação física, para efeitos desta Lei, compreende o tratamento cirúrgico integral, inclusive o estético, o fornecimento gratuito de cirurgias reconstrutivas com uso de tecnologias que envolvam substitutos cutâneos, malhas de compressão, lâminas de silicone, órtese, prótese ou outros materiais necessários à melhora do quadro clínico ou cirúrgico, e a assistência especializada prestada por equipe multidisciplinar composta por médicos com experiência na área de queimaduras, enquanto perdurar a necessidade, conforme critério médico e profissional.

**Art. 6º** Reabilitação psicológica, para efeitos desta Lei, compreende o acompanhamento da pessoa vítima de queimadura, por médicos psiquiatras, psicólogos e terapeutas ocupacionais, pelo tempo necessário, conforme critério médico e profissional.

**Art. 7º** A reinserção social da pessoa vítima de queimadura que cause seqüela grave incapacitante para o trabalho ou atividade habitual compreende a promoção da sua integração ou reintegração à vida comunitária, por meio da criação de programas assistenciais que concorram para a eliminação de preconceitos, bem como atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, além da criação de programas que facilitem o acesso aos bens e serviços coletivos.

**Art. 8º** Aplicam-se a toda pessoa na condição de sequelado grave incapacitado para o trabalho ou atividade habitual as disposições da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e do Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que a regulamentou.

**Art. 9º** As despesas relativas à execução desta Lei serão decorrentes das dotações orçamentárias próprias, podendo eventualmente ser suplementadas caso haja necessidade.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 03 de novembro de 2021.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 2528/2021**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e adaptação, pelas instituições financeiras, de caixa eletrônico adaptado para pessoas com deficiência física, baixa mobilidade, cadeirantes, portadores de nanismo e pessoas com deficiência visual."

**Vereador Autor: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Todas as instituições financeiras instaladas no Município de Rio das Ostras que contarem com área de caixas eletrônicos para autoatendimento deverão disponibilizar pelos menos um terminal com tela e teclado, em altura reduzida, compatível e adotado para as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, portadores de mobilidade que se locomovem em cadeira de rodas e aos portadores de nanismo bem como um terminal adaptado para pessoas com deficiência visual.

**Art. 2º** As características do desenho e a instalação dos caixas adaptados de autoatendimento bancário devem garantir às pessoas com deficiência:

I - aproximação e uso seguro com as adequadas sinalizações tátil, sonora e visual;

II - alcance visual e manual, visando atender todos os tipos de deficiência;

III - circulação livre de barreiras.

**Parágrafo Único.** As botoeiras, os comandos, as aberturas e os demais sistemas de acionamento dos caixas adaptados de autoatendimento bancário localizar-se-ão em altura que possibilite o manuseio por pessoas com cadeira de rodas e baixa estatura.

**Art. 3º** Para atender às necessidades de pessoas com deficiência visual, os caixas adaptados de autoatendimento bancário terão obrigatoriamente:

I- dispositivo sonoro;

II- conector para fone de ouvido;

III- teclado e demais comandos em braile.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto no artigo 1º acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), aplicada em dobro, na reincidência.

**§ 1º** Após uma reincidência, será aplicada na terceira, além da multa, uma advertência de que em caso de nova reincidência poderá haver a cassação do alvará de funcionamento.

**§ 2º** A multa de que trata o *caput* deste artigo e seu parágrafo 1º deverá ser depositada em conta específica, a qual deverá ser partilhada, anualmente e de forma proporcional, aos fundos municipais existentes.

**Art. 5º** As despesas relativas à execução desta Lei serão decorrentes das dotações orçamentárias próprias, podendo eventualmente ser suplementadas caso haja necessidade.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo as instituições aqui mencionadas o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar às suas disposições.

Rio das Ostras, 03 de novembro de 2021.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**PORTARIA Nº 0994/2021**

EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO, DISPENSA E DESIGNAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 440/2021-GAB,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** **EXONERAR** o servidor relacionado no **Anexo I** desta portaria, do Cargo ali mencionado.

**Art. 2º** **NOMEAR** o servidor relacionado no **Anexo II** desta Portaria, para exercer o Cargo ali mencionado.

**Art. 3º** **DISPENSAR** os servidores relacionados no **Anexo III** desta portaria, das Funções Gratificadas ali mencionadas.

**Art. 4º** **DESIGNAR** os servidores relacionados no **Anexo IV** desta portaria, para desempenhar a Funções Gratificadas ali mencionadas.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 03 de novembro de 2021.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**ANEXO I DA PORTARIA Nº 0994/2021**

**EXONERAR, a contar da data da publicação:**

| MATRÍCULA Nº | NOME                    | CARGO COMISSIONADO SIMBOLOGIA                                     | LOTAÇÃO |
|--------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------|
| 16959-5      | Augusto Martins Machado | Secretário Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – DAS1 | SEMAP   |

**ANEXO II DA PORTARIA Nº 0994/2021**

**NOMEAR, a contar da data da publicação:**

| CPF Nº         | NOME                | CARGO COMISSIONADO SIMBOLOGIA                                     | LOTAÇÃO |
|----------------|---------------------|-------------------------------------------------------------------|---------|
| 490.795.147-72 | Nestor Prado Júnior | Secretário Municipal do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca – DAS1 | SEMAP   |

**ANEXO III DA PORTARIA Nº 0994/2021**

**DISPENSAR, a contar da data da publicação:**

| MATRÍCULA Nº | NOME                       | FUNÇÃO GRATIFICADA SIMBOLOGIA                              | LOTAÇÃO |
|--------------|----------------------------|------------------------------------------------------------|---------|
| 9198-7       | Leonardo Teixeira Ramos    | Diretor de Departamento - FGDA                             | SEMAP   |
| 4163-7       | Maykon Ribeiro Ferreira    | Gerente do Departamento de Planejamento e Controle - FGGAD | SEMAP   |
| 9933-3       | Nathalia Ferreira da Cunha | Assessor Técnico III – FGA3                                | SEMAP   |